



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação das pessoas e dos seus bens, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio, bem como a evacuação das pessoas e dos seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, os Estados e os Municípios, ou qualquer outro órgão, visando ao atendimento dos interesses relacionados com a segurança, objeto desta Lei.

Art. 2º - Qualquer licença para funcionamento de empresas, a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de prédios novos ou a serem construídos, dependerão de certificado de aprovação dos sistemas de segurança para evacuação de bens e de pessoas, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º - O regulamento desta Lei definirá as especificações técnicas de segurança contra incêndio e evacuação de bens e de pessoas.

§ 2º - Terão tratamento especial os edifícios-garagem, os depósitos de inflamáveis, os heliportos, os estabelecimentos de industrialização e de comercialização de fogos de artifícios, os armazéns e paióis de explosivos ou de munições e outros estabelecimentos, cuja atividade ou por sua natureza, envolvam perigo iminente de propagação de fogo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Para efeitos de cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros Militar poderá vistoriar os imóveis já existentes e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação de sistemas de segurança contra incêndio, evacuação, com vistas à expedição do certificado a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar, no exercício da fiscalização que lhe compete e na forma do que vier a dispor o regulamento desta lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:

I – Multa de 10 (dez) a 20 (vinte) Ufir, aos responsáveis por estabelecimento, ou edificações que, a partir de 01 (um) ano após a vigência desta Lei, não possuírem os certificados referidos no art. 2º desta Lei;

II – Multa de 10 (dez) a 30 (trinta) Ufir, aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que deixar de cumprir exigências que lhe forem formuladas mediante notificação regular;

III – Multa de 10 (dez) a 30 (trinta) Ufir, àqueles que, de qualquer modo, retirarem ou alterarem o sistema de segurança, sem o consentimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

V – Interdição temporária ou definitiva de construção ou estabelecimento que coloque em perigo a vida humana, que possa causar graves danos materiais ou que tenha deixado de atender às exigências previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 6º- O Corpo de Bombeiros Militar manterá cadastro atualizado, para fins de fiscalização permanente, das empresas instaladoras e das de manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndio e evacuação, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As empresas referidas neste artigo, além das penalidades previstas em Lei Federal e da suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição cadastral, ficarão sujeitas a multa de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) Ufir, quando responsáveis por dano causado no exercício de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

Art. 7º - A aplicação das multas previstas nesta Lei serão proporcionais à gravidade da infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único – Em caso de reincidência, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro do valor máximo previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 8º - Toda edificação dotada de, no mínimo, Sistema Preventivo Convencional, ou seja, rede de hidrantes e extintores de incêndio, deverá obrigatoriamente apresentar, anualmente, por ocasião da vistoria técnica a que se refere o inciso II do artigo 4º, certificado de utilização dos meios de combate a incêndio, expedido por um engenheiro de segurança do trabalho ou de um oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - ~~Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 591, de 20 de setembro de 1994.~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 049, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação das pessoas e dos bens, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a presente matéria pretende dotar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, de instrumentos legais para implantar, na plenitude, suas atividades peculiares.

Qualquer licença para funcionamento de empresas, a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de prédios novos ou a serem construídos, dependerão de certificado de aprovação dos sistemas de segurança para evacuação de bens e de pessoas, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Também, terão tratamento especial os edifícios-garagem, os depósitos de inflamáveis, os heliportos, os estabelecimentos de industrialização e de comercialização de fogos de artifícios, os armazéns e paióis de explosivos ou de munições e outros estabelecimentos, cuja atividade ou por sua natureza, envolvam perigo iminente de propagação de fogo.

Ainda, permite que sejam vistoriados todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação de sistemas de segurança contra incêndio, evacuação, com vistas à adequação à nova legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ao aprovar a presente lei, estarão os Nobres Parlamentares proporcionando à nova corporação, condições de captar recursos próprios para seu funcionamento, os quais, além de aliviar os cofres do Estado, darão ao Corpo de Bombeiros melhores condições de funcionamento e rapidez no atendimento aos sinistros.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 134/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação das pessoas e dos seus bens, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação das pessoas e dos seus bens, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio, bem como a evacuação das pessoas e dos seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, os Estados e os Municípios, ou qualquer outro órgão, visando ao atendimento dos interesses relacionados com a segurança, objeto desta Lei.

Art. 2º - Qualquer licença para funcionamento de empresas, a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de prédios novos ou a serem constuídos, dependerão de certificado de aprovação dos sistemas de segurança para evacuação de bens e de pessoas, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, a serem expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º - O regulamento desta Lei definirá as especificações técnicas de segurança contra incêndio e evacuação de bens e de pessoas.

§ 2º - Terão tratamento especial os edifícios-garagem, os depósitos de inflamáveis, os heliportos, os estabelecimentos de industrialização e de comercialização de fogos de artifícios, os armazéns e paióis de explosivos ou de munições e outros estabelecimentos, cuja atividade ou por sua natureza, envolvam perigo iminente de propagação de fogo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Para efeitos de cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros Militar poderá vistoriar os imóveis já existentes e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação de sistemas de segurança contra incêndio, evacuação, com vistas à expedição do certificado a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar, no exercício da fiscalização que lhe compete e na forma do que vier a dispor o regulamento desta Lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:

I - multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIR, aos responsáveis por estabelecimento, ou edificações que, a partir de 01 (um) ano após a vigência desta Lei, não possuírem os certificados referidos no art. 2º desta Lei;

II - multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR, aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que deixar de cumprir exigências que lhe forem formuladas mediante notificação regular;

III - multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR, àqueles que, de qualquer modo, retirarem ou alterarem o sistema de segurança, sem o consentimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

IV - interdição temporária ou definitiva de construção ou estabelecimento que coloque em perigo a vida humana, que possa causar graves danos materiais ou que tenha deixado de atender às exigências previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar manterá cadastro atualizado, para fins de fiscalização permanente, das empresas instaladoras e das de manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndio e evacuação, devidamente autorizadas.

Parágrafo único - As empresas referidas neste artigo, além das penalidades previstas em Lei Federal e da suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição cadastral, ficarão sujeitas a multa de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) UFIR, quando responsáveis por dano causado no exercício de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

Art. 6º - A aplicação das multas previstas nesta Lei serão proporcionais à gravidade da infração.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro do valor máximo previsto no parágrafo único do artigo anterior.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º - Toda edificação dotada de, no mínimo, Sistema Preventivo Convencional, ou seja, rede de hidrantes e extintores de incêndio, deverá obrigatoriamente apresentar, anualmente, por ocasião da vistoria técnica a que se refere o inciso II do artigo 4º, certificado de utilização dos meios de combate a incêndio, expedido por um engenheiro de segurança do trabalho ou de um oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 591, de 20 de setembro de 1994.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.